

PROCESSO	- A. I. Nº 222829.0011/13-6
RECORRENTE	- AVELAN COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. (PÉ DIREITO)
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0006-05/14
ORIGEM	- INFAS VAREJO
INTERNET	- 09/06/2014

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0139-12/14

**EMENTA:** ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Razão de defesa não elide a infração. Item subsistente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Responsabilidade do adquirente em relação às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, entradas no estabelecimento. Após correções, item subsistente em parte. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra a Decisão da 5ª JJF (Acórdão JJF nº 0006-05/14) que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 28/06/2013, para exigir ICMS no valor histórico de R\$19.251,95, em razão as seguintes irregularidades à norma tributária deste Estado.

*INFRAÇÃO 1 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação parcial, no valor de R\$3.293,90, nos exercícios de 2009 a 2010, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.*

*INFRAÇÃO 2 – Deixou de recolher o ICMS por antecipação ou substituição tributária, no valor de R\$ 15.958,05, nos exercícios de 2009 a 2011, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.*

A 5º JJF proferiu a seguinte Decisão em relação ás infrações ora em combate:

*O lançamento de ofício, ora em análise, imputa ao sujeito passivo o cometimento de duas infrações, com o débito exigido no montante de R\$ 19.251,95, consoante demonstrativos apenso aos autos. Inicialmente, há de se ressaltar que o Auto de Infração preenche todas as formalidades legais previstas, não ensejando em qualquer violação ao devido processo legal e à ampla defesa do contribuinte, o qual exerceu o seu direito de defesa com plenitude.*

*Quanto ao mérito, em relação à primeira infração, na qual se exige o ICMS antecipação parcial, não recolhido pelo autuado, na condição de optante do Simples Nacional, referente às aquisições interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, o sujeito passivo alega não ter a autuante considerada a redução de 60% do valor do imposto, prevista no art. 352-A, § 4º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, vigente à época dos fatos geradores, ora sob análise, tendo a autuante contradito que a redução de 50% havia sido considerada no levantamento original, às fls. 8 e 9 dos autos.*

*Contudo, tal redução (60%) era concedida às aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar. No caso vertente, o imposto não havia sido recolhido, logo descabe tal benefício. Porém, indevidamente foi concedido pela autuante no percentual de 50%.*

*Assim, por não se poder agravar a infração, mantém-se o valor original de R\$ 3.293,90, representando-se à autoridade competente, nos termos do art. 156 do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, para as providências necessárias, de forma a se recuperar o valor de R\$ 5,13, relativo ao mês de julho/2009; R\$ 78,05, ao mês de setembro/2009; R\$ 12,83, ao mês de novembro/2009 e R\$ 54,16, ao mês de dezembro/2009,*

constantes à fl. 8 dos autos, resultados da redução indevida de 50% do valor do ICMS exigido no levantamento fiscal. Exigência subsistente.

No tocante à infração 2, na qual se exige a antecipação tributária não recolhida pelo autuado, na condição de optante do Simples Nacional, referente às mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, conforme demonstrativo às fls. 10 a 12 dos autos, a autuante reconheceu e excluiu os valores relativos às notas fiscais consideradas em duplicidade ou já com o imposto já satisfeito, conforme Notas Fiscais de nos: 9949, 296, 522 e 6067, consideradas em duplicidade, e de nos: 124, 383, 648, 762 e 706, tidas como já recolhidas, apurando o valor remanescente de R\$ 7.806,12 para a referida infração 2, tendo em vista não acatar o argumento de defesa de que as demais notas fiscais não eram “reconhecidas”, sob a justificativa de que as operações se encontram devidamente comprovadas nos documentos acostados às fls. 16 a 121 dos autos.

Da análise de tais considerações, defensivas e da autuante, entendo correto o valor remanescente de R\$ 7.806,12, relativo à infração 2, apurado às fls. 134 e 135 dos autos, após exclusão de valores recolhidos ou exigidos em duplicidade. Já em relação às demais notas fiscais, as quais o contribuinte aduz desconhecê-las, não cabe razão ao apelante, pois se tratam de notas fiscais eletrônicas, cujas operações são irrefutáveis, ou de notas fiscais, modelo 1, nas quais consignam no corpo da nota fiscal carimbo da contabilidade nas seguintes expressões “LANÇADO S. FISCAL – ACONT” ou “LANÇADO MT. FISCAL – ACONT.”, numa prova inequívoca de que tais documentos foram fornecidos pela própria empresa, fato este comprovado através do recibo, à fl. 13 dos autos, no qual o contador, Sr. Roberto Oliveira Araújo, devidamente habilitado no cadastro da SEFAZ, o qual inclusive recebeu o Auto de Infração, declara que as informações contidas nas planilhas “correspondem às notas fiscais de entrada apresentadas ao fisco”, razão de indeferir a produção de provas solicitada pelo autuado, à fl. 141 dos autos.

Diante de tais considerações, concluo que a infração 2 é parcialmente subsistente, no valor de R\$7.806,13, conforme demonstrativo à fl. 132 dos autos.

Por derradeiro, há de se ressaltar que a multa aplicada à infração 1 é de 60% do valor da antecipação parcial não recolhida, conforme previsto no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor R\$ 11.100,03.

Inconformado com a Decisão proferida, o contribuinte, por representante legalmente constituído, interpôs Recurso Voluntário (fls. 160/162).

Primeiramente discorre sobre os fatos do presente processo e sobre a não cumulatividade do ICMS inserta na Constituição Federal.

Após tal arrazoado, afirma embora a fiscalização tenha realizado um bom trabalho, a autuação baseia-se “em elementos equivocados e não comprovados”, uma vez que não em uma fiscalização não deve ser apresentada tão somente as notas fiscais para provar o fato apurado, mas, também, é necessária a comprovação do recebimento das mercadorias constantes nos documentos fiscais. Em assim sendo, afirma desconhecer as compras, base da autuação.

Diz, em seguida, de que a autuação foi realizada com fundamento em algumas notas fiscais não juntadas aos autos, “ou seja, contrário a informação fiscal e ao próprio acórdão” e que elas não constam em sua contabilidade. Ressalta de que o fisco, apenas, lhe apresentou tão somente um relatório contendo as informações das referidas notas fiscais.

Requer a anulação do Auto de Infração.

Diante da norma legal vigente, não existe manifestação da PGE/PROFIS.

## VOTO

O único argumento trazido pelo recorrente, sucintamente, é de que a autuação não possui base material para prosperar vez que não lhe foram apresentadas as notas fiscais. Em assim sendo, desconhece as aquisições realizadas. Inclusive, os documentos fiscais não se encontram contabilizados.

Este é argumento totalmente equivocado e no presente processo de fácil comprovação.

Em primeiro, na Declaração (fl. 14) assinada pelo preposto da empresa, Sr. Roberto Oliveira Araújo (o mesmo que assinou o Auto de Infração e conforme procuração de fl. 14) consta que ele

estava recebendo o Auto de Infração constituído de 121 páginas e que foram conferidas pela contabilidade da empresa.

Ao analisar tais páginas, estas são: o AI propriamente dito, os levantamentos fiscais, todas as cópias dos documentos fiscais autuados, procuração da empresa e a própria Declaração.

Em segundo, e ainda nesta mesma Declaração, consta que os documentos fiscais correspondem às notas fiscais de entrada apresentadas ao Fisco.

Em terceiro, ao analisar as cópias dos documentos fiscais são eles primeiras vias. Ou seja, documentos de propriedade do recorrente. Neste sentido, obeservo, inclusive, que nem haveria necessidade da apresentação de suas cópias pelo fisco, já que na posse do própria empresa.

E neste sentido, poderia haver questionamento a respeito de que em algumas aquisições houve a apresentação de DANFE's, o que poderia gerar alguns questionamentos. Mas no presente caso, nem isto pode ser alegado, uma vez que resta patente de que todos os documentos estão lançados na contabilidade da empresa, provando, mais uma vez, que foram apresentados ao fisco pelo recorrente.

Por tudo exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário interposto, mantendo em sua integralidade a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 222829.0011/13-6, lavrado contra AVELAN COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. (PÉ DIREITO), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$11.100,03, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de maio 2014.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA–PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - RPERS. DA PGE/PROFIS